



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 08/03/2016 – ITEM 55

TC- 000276/026/14

Prefeitura Municipal: João Ramalho.

Exercício: 2014.

Prefeito: Wagner Mathias.

Acompanha: TC-000276/126/14.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-5 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de João Ramalho**, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Presidente Prudente–UR-05, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 10/48 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

CONTROLE INTERNO - relatórios periódicos elaborados sucintamente, desatendendo ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e Comunicado SDG nº. 32/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 4,95%,
todavia amparado por superávit financeiro do exercício anterior;
abertura de créditos adicionais sem recursos, contrariando o art. 43
da Lei Federal 4320/64; abertura de crédito suplementar por
anulação, acima do permitido na LOA e sem prévia autorização
legislativa, infringindo o disposto no art. 167, inciso V, da
Constituição Federal.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – cobrança de tarifa fixa referente
ao consumo de água e esgoto, não existindo medição por meio de
hidrômetros; falta de controle sobre os valores lançados e recebidos,
inexistindo baixa pelo setor de tributação.

DESPESA DE PESSOAL - gastos de 49,49% das receitas correntes
líquidas.

ENSINO – investimento de 27,14% das receitas de impostos;
aplicação integral dos recursos do FUNDEB (100%); destinação de
62,61% dos recursos aos profissionais do magistério.

SAÚDE – destinação de 29,38% das receitas de impostos.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – falta de movimentação dos recursos da
CIP em conta específica.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimento de FGTS a servidores regidos
pelo Regime Estatutário.

GASTO COM COMBUSTÍVEL – necessidade de aperfeiçoamento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

controles; adoção de sistema manual e não eletrônico.

TESOURARIA – as disponibilidades de caixa não são depositadas em bancos oficiais.

ALMOXARIFADO – falta de controle individualizado, por veículo, dos serviços de manutenção e aquisição de peças.

BENS PATRIMONIAIS – falta de adoção de termos de responsabilidade pela guarda e administração dos bens patrimoniais.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – detectadas no convite nº. 03/2014 (atraso na execução dos serviços).

EXECUÇÃO CONTRATUAL – contratação de empresas de assessoria para realização de serviços rotineiros e de natureza permanente (contratos nºs. 06/13 e 20/13); prorrogação contratual sem comprovação das justificativas descritas, atraso na execução do objeto e paralisação da obra (contrato nº. 89/2014).

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – divergências entre os dados da origem e os encaminhados ao Sistema Audesp.

QUADRO DE PESSOAL – ocupação de cargo público acima da quantidade existente no quadro de pessoal; desvio de função; pagamento irregular de gratificações; prestação contínua de serviços por pessoa física sem formalização de contrato, sem concurso público e/ou processo seletivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento de recomendações desta Corte de Contas (exercícios de 2011 e 2012).

TC-276/126/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 57/85, acrescida de documentos.

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica indicou que o déficit da execução de orçamentária de R\$ 804.344,84, correspondente a 4,95%, estava devidamente amparado pelo superávit financeiro de R\$ 1.288.002,81 obtido no exercício anterior.

Destacou que os demais resultados contábeis mostraram-se positivos, bem como que houve investimentos correspondentes a 6,80% da Receita Corrente Líquida, equilíbrio na assunção de compromissos de curto e de longo prazo e cumprimento da Emenda Constitucional nº. 62/09.

Posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas de 2014 da Prefeitura Municipal de João Ramalho.

Sob a visão jurídica, a Assessoria Técnica registrou o cumprimento dos índices constitucionais e legais, a utilização de 100% dos recursos do Fundeb, bem como a aplicação de 27,14% no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

ensino geral e o cumprimento do percentual exigido pelo artigo 60 do ADCT na valorização do magistério, com destinação de 62,61%.

Acerca do recolhimento de FGTS para os ocupantes dos cargos de agente comunitário da saúde, a origem informou que tais servidores eram regidos pela CLT até a edição da Lei Municipal nº. 538/15, a qual incluiu tais cargos no regime estatutário, cessando, em decorrência, os recolhimentos ao FGTS.

Propôs recomendação para que o Chefe do Executivo adote procedimentos de correção e cumprimento das legislações de regência, especialmente em relação à transposição de cargos e ao pagamento de gratificações.

No mais, sugeriu adoção de providências para regularizar os óbices apontados nos itens referentes ao Planejamento das Políticas Públicas, Controle Interno, Iluminação Pública, Gasto com Combustíveis e Almoxarifado, os quais, segundo seu entendimento, não possuem gravidade suficiente a macular as contas.

Por fim, com o aval de sua Chefia, manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável.

Igualmente, o douto Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Favorável, ressaltando a necessidade de expedição das seguintes recomendações: correção da reincidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ineficiência no controle de gastos com combustível no município; adoção de medidas corretivas das falhas ainda remanescentes em seu quadro de pessoal, destacando-se as transposições de cargos e desvios de funções; bem como a observância com rigor dos ditames da Lei 8666/93.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de João Ramalho**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	27,14%
FUNDEB	100%
Magistério	62,61%
Pessoal	49,49%
Saúde	29,38%
Transferências ao Legislativo	4,27%
Execução Orçamentária	Déficit 4,95% = R\$ 804.344,84
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 484.671,23
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações na saúde e aos gastos com pessoal.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, sendo constatada, ainda, a observância da ordem cronológica de pagamentos.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja, a Lei Municipal nº 432/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Respeitadamente aos recursos destinados ao Ensino Global apurou-se o índice de 27,14%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, sendo cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério, com a destinação de 62,61% a esse título. Houve aplicação integral dos recursos do Fundeb (100%).

Prosseguindo, o Executivo apresentou déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 804.344,84, equivalente a 4,95%, o qual foi totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$ 1.288.002,81.

As alterações do orçamento ocorridas no período em exame não inquinaram os demonstrativos, cabendo somente alerta à origem no sentido de aperfeiçoar as futuras propostas orçamentárias e, em respeito às premissas da responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de abertura dos créditos adicionais, com a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.

Ainda sobre os aspectos contábeis, consigno que, muito embora o resultado financeiro tenha diminuído no exercício de 2014, ainda assim se mostrou positivo no valor de R\$ 484.671,23.

No que tange aos gastos com combustíveis e os serviços de manutenção e aquisição de peças para a frota municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

a despeito dos argumentos trazidos pela origem recomendo a adoção de rigoroso controle de consumo, distância percorrida, serviços de manutenção e peças substituídas, individualizado por veículo, a fim de se avaliar futuramente eventuais excessos e necessidade de correções, medidas que devem ser verificadas em próximo roteiro fiscalizador.

Em que pesem as justificativas ofertadas pela origem em relação ao Quadro de Pessoal, bem como a reestruturação administrativa ocorrida no exercício de 2013 por meio das Leis Complementares nºs. 19/2013 e 487/2013, remanescem as impropriedades referentes aos desvios de funções tratadas no item D.3.2 – Transposição de Cargos.

No ensejo, o Prefeito asseverou que o problema destacado pela Fiscalização segue próximo a ser solucionado, noticiando, inclusive, a correção de alguns casos.

Diante do anunciado, determino que o Órgão Fiscalizador verifique oportunamente a execução da medida e a regularização definitiva dos desvios de funções existentes na Prefeitura de João Ramalho.

No tocante às gratificações fundamentadas no artigo 91 do Estatuto dos Servidores Municipais, a defesa, em extensa fundamentação, informou que o assunto foi corrigido com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

edição da Lei Complementar nº. 19, de 16/10/2013 e da Lei nº. 487, de 04/12/2013, prevendo a atribuição em relação aos cargos do quadro de pessoal, inclusive comissionados.

A corroborar essa tese registrou que o apartado TC-800370/325/11, aberto para tratar do tema, foi julgado regular por meio da r. Sentença de 03/10/2014, publicada no DOE de 24/10/2014, da lavra do d. Auditor Samy Wurman. Desse modo, acolho os argumentos e considero superada a questão.

Em relação aos óbices apurados no item Licitações, recomendo à Prefeitura que atente rigorosamente aos preceitos constantes da norma de regência.

Por outro lado, acolho os argumentos defensórios e afastado a falha suscitada em relação às contratações de empresas de Assessoria e Consultoria (contratos nº.s 06/13 e 20/13), tendo em vista que os ajustes objetivaram aperfeiçoar e corrigir os resultados operacionais a partir da melhoria da capacidade e do desempenho dos níveis gerenciais de supervisão, atividades que certamente diferem das executadas por servidores.

Ainda sobre o tema, acolho a proposta do d. Ministério Público de Contas e determino a abertura de autos próprios para acompanhamento da execução contratual decorrente do ajuste nº. 89/2014, em razão de notícias sobre a paralisação da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens¹, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de João Ramalho, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no relatório da Fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (edite o Plano Municipal de Saneamento Básico); Controle Interno (regulamente o Sistema); Resultado da Execução Orçamentária (observe preferencialmente índice moderado para previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA e, acima disso, somente por meio de leis específicas, atentando ao Comunicado SDG 29/10); Saúde (cumpra as disposições do § 2º, do artigo 32 da Lei 8080/90); Iluminação

¹ Instituição do Plano Integrado de Resíduos Sólidos; conclusão da instalação de todos os hidrômetros na cidade; efetivo funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão; movimentação dos recursos da CIP em conta específica; no item tesouraria verifique os recebimentos de tributos junto ao Banco Bradesco e posterior transferência dos recursos para bancos oficiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pública (promova os devidos ajustes); Licitações, Inexigibilidades e Dispensas (cumpra rigorosamente os preceitos da Lei 8666/93); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (evite informes incorretos); e, por fim, atenda às Recomendações do Tribunal.

Recomendo, ainda, que a Administração estabeleça e mantenha rigoroso controle dos gastos com combustíveis, individualizado por veículo, de modo que atribua transparência às despesas, coibindo eventuais excessos.

Por fim, determino a abertura de autos próprios para acompanhamento da execução contratual decorrente do ajuste nº. 89/2014, no valor de R\$ 221.646,01.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO